

VOTO

Trata-se de representação apresentada pela Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) noticiando supostas irregularidades no pagamento de funções gratificadas a empregados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), tendo em vista a ilegalidade das Resoluções Administrativas Conab n.ºs 10/2011, 11/2011, 6/2013 e 14/2013, que regulam a matéria no âmbito daquela entidade.

2. Nesta fase, examinam-se embargos de declaração opostos Daniel Ivo Odon, Procurador-Geral da CONAB (peça 51), em face do Acórdão n.º 2129/2018-TCU-Plenário, que conheceu da representação e fez diversas determinações à Companhia Nacional de Abastecimento.

3. Conheço dos embargos, presentes os requisitos fixados nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992. Quanto ao mérito, rejeito os recursos, pois não vislumbro nenhum dos vícios recursais apontados. Passo, assim, a novamente motivar a decisão recorrida, começando por enfrentar as alegações apresentadas pelo Procurador da Conab.

4. Primeiro, quanto à argumentação de que há contradição e obscuridade em relação à determinação contida no item 9.2.1: “...há **contradição** com a parte dispositiva do acórdão que, de forma indistinta, no tópico 9.2.1, ordena anular a incorporação dos 356 empregados relacionados à peça 18 dos autos. Ora, a relação dos 356 empregados da peça 18 contempla empregados incorporados integral (10 anos) e parcial (menos de 10 anos), e a parte dispositiva do acórdão não faz a segmentação devida em sintonia com sua fundamentação. Logo, esta **contradição e obscuridade** necessita ser sanada, até para o correto dimensionamento dos empregados atingidos que terão à sua disposição o devido processo legal constitucional - art. 5º, LIV e LV, da CF/88. (grifei)

5. Como pode se verificar no voto condutor do acórdão questionado, não há dúvidas quanto ao posicionamento por mim adotado em não se estender o Enunciado n.º 372 do TST aos funcionários da Conab, pois não compete a esta Corte decidir se as referidas funções são ou não devidas, como se vê a seguir:

Portanto, empregados de entidades da administração indireta, tais quais os pertencentes ao quadro de pessoal da Conab, são submetidos primariamente aos primados da legalidade estrita. Assim, a alegação de que o Enunciado n.º 372 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) permitiria, a rigor, o direito à incorporação de função comissionada recebida por pelo menos 10 anos, em caso de dispensa da função por iniciativa do empregador, visando a que seja observado o princípio da estabilidade financeira, não encontra amparo indiferente a críticas, considerando estritamente a competência de controle externo exercido por esta Corte.

11. As questões afetas à Justiça do Trabalho devem ser buscadas em seu próprio seio, e não admitidas de ofício por este Tribunal, sob pena de se afetar princípio basilar que norteia as competências desta Corte, que é independer, regra geral, de decisões judiciais (ou Enunciados) que não lhe sejam dirigidas, diretamente. É dizer, eventual aplicação do referido Enunciado n.º 372 deve ser buscada pelos interessados, caso queiram, diretamente no foro apropriado, que é a Justiça do Trabalho.

*12. Isso ainda mais considerando, como afirma a própria representante do **Parquet**, que as referidas normas que permitiram a incorporação de funções no âmbito da Conab também não observaram exatamente o que dispõe o Enunciado n.º 372 do TST. Este exige o exercício por no mínimo 10 anos de funções para a incorporação em discussão, enquanto os normativos objeto desta representação exigiam apenas 5 anos. Assim, a discussão sobre o alcance do mencionado*

Enunciado a empregados públicos deve ter por ambiente a Justiça do Trabalho, não os colegiados desta Corte

6. Dessa forma, não há que se falar em exercício por 5 ou 10 anos de função para ter direito à incorporação, isso deve ser discutido na justiça do trabalho. O embargante não se fundamentou no Voto por mim proferido e sim no posicionamento do Ministério Público, que não foi por mim acolhido.

7. Nos outros questionamentos, como: prazo decadencial, questões orçamentárias, autonomia das empresas públicas quanto à política de pessoal, independência dos poderes, revogação das Resoluções 10/2011, 11/2011 e 06/201 da Conab, trata-se na verdade de flagrante tentativa de rediscussão do mérito da deliberação recorrida, o que contraria sólida jurisprudência desta Corte, a exemplo da exarada mediante o Acórdão 2.635/2015-TCU-Plenário, relator o Ministro Bruno Dantas, e por meio do Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara, relator o Ministro Walton Alencar.

8. Tais decisões afirmam: i) a impossibilidade de se reconhecer como omissão a (re)apresentação de argumentos já enfrentados pela unidade técnica no relatório utilizado pelo relator como razões de decidir a deliberação recorrida; e ii) a inadequação dos embargos para correção de eventuais erros de julgamento.

9. Concluo, portanto, que as contestações oferecidas pelo embargante, muito embora tentem demonstrar a existência de contradições na deliberação embargada, buscam, em verdade, rediscutir o mérito da matéria decidida, o que, como amplamente exposto neste voto, não se coaduna com os estreitos limites da presente espécie recursal, sendo tal pretensão repelida pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive desta Corte.

10. Diante disso, sou pela rejeição dos embargos declaratórios em discussão.

Ante os fundamentos expostos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator